



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005405-35.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOÃO PAULO CORREIA DOS SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005405-35.2023.8.26.0053 – São Paulo.

17ª Câmara de Direito Público.

Apelante – João Paulo Correia dos Santos.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Juíza – Heliana Maria Coutinho Hess.

Voto nº 44.718.

Vistos.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

João Paulo Correia dos Santos moveu ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário devido a acidente in itinere ocorrido em 05.05.2020. O autor, ajudante de elétrica, recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho, mas a perícia constatou ausência de incapacidade laborativa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o autor possui incapacidade laborativa que justifique a concessão do benefício acidentário.

III. Razões de Decidir

3. A perícia técnica concluiu que o autor não apresenta limitações físicas que justifiquem incapacidade, com amplitude de movimento preservada e sem alterações de sensibilidade ou força muscular.

4. A legislação acidentária exige comprovação de redução da capacidade laborativa para concessão do benefício, o que não foi demonstrado nos autos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A simples constatação de lesão não implica incapacidade laborativa. 2. A prova pericial é suficiente para afastar a alegação de incapacidade.

A r. sentença de fls. 178/180, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação promovida por João Paulo Correia dos

Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela o autor. Em apertada síntese, alega que os requisitos ensejadores à concessão do seu benefício estão presentes pugnando, assim, pela reforma do julgado com a procedência da ação ou pela conversão do julgamento em diligência para realização de nova prova pericial, prova testemunhal ou juntada de documentos.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Acidente *in itinere* ocorrido aos 05.05.2020, devidamente comunicado à autarquia (CAT – fls. 64), que concedeu ao autor (ajudante de elétrica) auxílio-doença por acidente do trabalho (fls. 52).

A prova técnica realizada nos autos pelo Dr. Bruno Ricciardi Silveira constatou que o segurado, em razão do acidente de trajeto, é portador de fratura na perna, incluindo o tornozelo.

O nexó causal foi estabelecido pela prova pericial e foi reconhecido tanto por sua empregadora, ao emitir a CAT de fls. 64, como pela autarquia ao conceder-lhe auxílio-doença por acidente do trabalho (fls. 52).

No entanto, ao final, o *expert* afastou a existência de incapacidade laborativa ou de redução da capacidade para o trabalho do recorrente, **verbis**:

- *“Considerando o exame físico realizado, e os exames complementares analisados, no momento da avaliação, periciado não apresenta limitações físicas que justifiquem incapacidade.*

Com relação ao exame físico de membro inferior direito, a amplitude do arco de movimento está preservada, não há alteração de sensibilidade e de força muscular em joelho, perna e em tornozelo direito. Além disso, não há instabilidade articular nem em joelho nem em tornozelo. Não há alteração de marcha ou perda de força muscular.

Em virtude de tudo isso, concluo que não há incapacidade” (fls. 99, destaque do original).

Neste passo, em que pese o entendimento do autor em sentido contrário, de se registrar que o conjunto probatório carreado aos autos não infirma a conclusão técnica obtida sob o crivo do contraditório.

Ainda mais quando se tem em mente que a dor – critério subjetivo – não se sobrepõe aos demais critérios objetivos existentes nos autos e que afastaram a existência de sua incapacidade laborativa ou de sua redução da capacidade para o trabalho.

Ademais, não consta do feito nenhum documento que comprove que para a prática de seu mister (ajudante de elétrica) houve a imposição de restrições ou a necessidade de dispêndio de um maior esforço físico.

Como é da sabença comum, portar uma doença ou

ter um diagnóstico firmado não implica na comprovação, por si só, da incapacidade laborativa. Esta incapacidade é de ser demonstrada, comprovada nos autos para dar ensejo à indenização acidentária pleiteada.

Além disso, sempre necessário observar que a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, “*caput*”, da Lei nº 8.213/91: - “*O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia*” (destaquei).

Neste sentido: -

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbatim sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo

de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Destarte, o laudo pericial se encontra, na realidade, em harmonia com o conjunto probatório existente nos autos, sendo desnecessária, inútil e antieconômica a realização de nova prova pericial como pugnado pela recorrente em suas razões de recurso.

Também não há se falar em realização de prova testemunhal, a qual, evidentemente, não se sobreporia sobre a conclusão técnica e cujo objetivo principal é a comprovação do liame causal que, como visto, já ficou demonstrado no feito de forma satisfatória.

Inconvincente, pois, o recurso.

Sucumbente o apelante, é de se anotar a isenção leal que lhe é conferida (artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)